

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, hermenêutica jurídica, literatura e linguagem [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Iara Pereira Ribeiro; Sara Maria Pires Leite da Silva. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-211-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM

Apresentação

O GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I, do XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, em Barcelos, Portugal, em 2025, contou com vários trabalhos muito interessantes.

Léo Peruzzo Júnior, Gilson Bonato e Gabriela Cristine Buzzi, em “Norma jurídica, interpretação e limites do poder discricionário” argumentam que muitas vezes o Poder Judiciário ultrapassa os limites de seu poder discricionário, sendo necessário recorrer à filosofia da linguagem, nos estudos de Wittgenstein, para se buscar uma interpretação justa da norma.

Eliane Venâncio Martins, André Henrique de Carvalho e Fabiane Pimenta Sampaio propõem, com o trabalho “Inovações tecnológicas e direito ambiental: fundamentos éticos para o direito na era das máquinas, investigar a compatibilidade entre o direito e as inovações tecnológicas, sob a ética em Kant, com a proposta de uma ética ecológica com vistas à proteção das gerações futuras.

Carlos Rohrmann e Marisa Forghieri apresentam o deserto de Nietzsche na exposição “Desert X AlUla” afirmando, nessa perspectiva, que o direito à arte é uma manifestação a ser protegida como um dos direitos humanos. Nietzsche também é o fundamento da pesquisa de Marisa Forghieri e Carlos Rohrmann sobre o skate e o uso do espaço público, observando a mudança das perspectivas jurídica e estética ao longo dos anos.

Luca Rossato Laimer, Rogerth Junyor Lasta e Marcio Renan Hamel escrevem “A hermenêutica jurídica e os limites da decisão judicial: uma análise crítica do decisionismo no contexto brasileiro”, em que propõem repensar acerca dos limites do poder jurisdicional a fim de se preservar os direitos fundamentais, sob a escola do realismo jurídico.

Luca Rossato Laimer e Adriana Fasolo Pilati, no artigo “Entre o ser e o espaço: o direito à cidade e à moradia sob a interpretação da função social da propriedade na experiência da beira trilha em Passo Fundo/RS”, argumentam que a cidade não é apenas um espaço físico, mas um “texto a ser lido e vivido” em uma busca pela justiça social.

Boa leitura

Sara Maria Pires Leite da Silva

Iara Pereira Ribeiro

Carlos Alberto Rohrmann

**O PAPEL DA LITERATURA DE ANTEVER DIREITOS: A VIOLÊNCIA
PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER IDOSA EM SÃO BERNARDO**

**THE ROLE OF LITERATURE IN ANTICIPATING RIGHTS: PSYCHOLOGICAL
VIOLENCE AGAINST ELDERLY WOMEN IN SÃO BERNARDO**

**João Pedro Correa da Nóbrega ¹
Iara Pereira Ribeiro ²**

Resumo

O artigo realiza uma análise do ponto de vista do Direito e Literatura da obra São Bernardo, de Graciliano Ramos, com ênfase na violência psicológica sofrida pela mulher idosa no contexto familiar. O objetivo é analisar se a literatura pode antever a construção de direitos que ainda não foram reconhecidos pela sociedade e, consequentemente, pelo Poder Legislativo. A partir da obra São Bernardo, observa-se como a mulher idosa pode ser vítima de violência psicológica nas suas relações familiares, tornando evidente a sua vulnerabilidade. Por meio de um diálogo interdisciplinar entre o Direito e a Literatura, será feito um estudo dos dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro que objetivam oferecer proteção à pessoa idosa e a mulher vítima de violência doméstica e familiar, de modo a observar as normas do Estatuto da Pessoa Idosa e da Lei Maria da Penha. A Literatura pode antever direitos ainda não normatizados, trazendo à tona debates que levem à construção de direitos pelo Poder Legislativo, a exemplo da violência psicológica contra a mulher idosa.

Palavras-chave: Graciliano Ramos, Estatuto da pessoa idosa, Interdisciplinaridade, Lei Maria da Penha, Direito e literatura

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes Graciliano Ramos's São Bernardo from the perspective of law and literature, with an emphasis on the psychological violence suffered by elderly women in the family context. The objective is to analyze whether literature can anticipate the construction of rights that have not yet been recognized by society and, consequently, by the Legislative

norms of the Statute of the Elderly and the Maria da Penha Law. Literature can anticipate rights that have not yet been standardized, bringing to light debates that lead to the construction of rights by the Legislative Branch, such as psychological violence against elderly women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Graciliano ramos, Statute of the elderly, Interdisciplinarity, Maria da penha law, Law and literature

1. Introdução

Há motivos para o Direito ler e estudar Graciliano Ramos. A sua obra de quatro romances ficcionais: *Caetés* (1933), *São Bernardo* (1934), *Angústia* (1936) e *Vidas Secas* (1938) descreve temas sociais e comportamentais da sociedade brasileira: a opressão do Estado, a relação entre o contexto econômico e as questões humanas com os seus conflitos ideológicos de um país em transformação.

Com *São Bernardo* recebeu da crítica o apelido de “Dostoiévski dos trópicos” (Marques, 2017, p. 9) por refletir criticamente a realidade de sua época. O narrador protagonista, Paulo Honório - o lavrador que se tornou dono de fazenda - se põe a escrever um livro para contar sua história de como se tornou proprietário da Fazenda São Bernardo, de como e porquê se casou com Madalena e como a perdeu, tornando-se um solitário aos 50 anos.

Os estudos literários destacam a relação de Paulo Honório e Madalena, a relação dialética entre o campo e a cidade, o patriarcado e o protagonismo da mulher, o individualismo e o coletivo. Porém, a proposta desse artigo é voltar os olhos para outra relação do romance: Paulo Honório e D. Glória, tia de Madalena, que sofre humilhações, agressões e discriminação em razão de sua idade e gênero.

O presente estudo se debruça sobre a convivência familiar entre Paulo Honorário e D. Glória para analisar como o Direito dispõe sobre o comportamento que integra a atitude¹ do personagem Paulo Honório que, se ao tempo do romance era um fato irrelevante juridicamente, hoje é regulado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e pela Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Esta é a interlocução entre Direito e Literatura a que se propõe esse artigo, para além da categorização em “direito na, da e como literatura”. A Literatura antevê a necessidade da construção de direitos ainda não reconhecidos pela sociedade e consequentemente pelo Poder Legislativo? O objetivo é compreender como a expressão artística literária pode demonstrar que um fato juridicamente irrelevante é um comportamento que infringe valores e bens.

O artigo analisa a violência sofrida por D. Glória, discorre sobre a proteção da pessoa idosa da Constituição Federal de 1988 ao Estatuto da Pessoa Idosa com as medidas de proteção e a abrangência da Lei Maria da Penha, para refletir sobre a interlocução entre a obra *São Bernardo* e os Direitos da Pessoa Idosa.

¹ Para Psicologia Social, atitude compreende o pensamento (cognitivo), o comportamento (ações e omissões) e o sentimento (emoções e afetos) de um grupo em relação a outro. (Rodrigues; Assmar; Jablonski, 2023, p. 175).

2. A violência sofrida por d. Glória em São Bernardo

A personagem D. Glória é uma mulher não casada, alfabetizada, que vive na cidade. Por não ter um marido provedor, teve que exercer diversos trabalhos ao longo da vida para criar sua sobrinha Madalena. Amiga de padres, conseguia trabalhos na Igreja, arrumava flores, colocava em ordem alfabética os assentamentos de batizados, enfeitava altares, também copiava acórdãos para desembargadores, vendia bilhetes no cinema, escriturava o caderno de contas do padeiro analfabeto. Esses serviços garantiam seu sustento, possibilitando criar a sobrinha, mas sem dar-lhe conforto, como conta Madalena: “Está claro que, dedicando-se a tantas ocupações miúdas, era mal paga. (...) O que ela não pode é dedicar-se a um trabalho continuado: consome-se em trabalhos incompletos. É por isso a inquietação em que vive” (Ramos, 2022, p. 144).

Com o casamento da sobrinha, ela se muda para a Fazenda São Bernardo, para viver com o casal e apesar de ser a parente mais próxima de sua esposa, responsável por criá-la e educá-la, Paulo Honório não a considera, não a respeita. Pelo contrário, sob a ótica dele, por gostar de ter “conversas intermináveis” (Ramos, 2022, p. 137) com seu Ribeiro e porque “ela ia ali deplorar a sorte da sobrinha. Estava sempre ao pé da carteira, amolando” (Ramos, 2022, p. 138) para ele, D. Glória atrapalhava a rotina e desorganizava o ambiente de trabalho de seu funcionário: “Seu Ribeiro escrevia com lentidão trêmula, às vezes se aperreava procurando a régua, a borracha, o frasco de cola, que se ausentavam, porque d. Glória tinha o mau costume de mexer nos objetos e não os pôr nunca onde os encontrava. Eu me danava com essa desordem, fechava a cara, dava ordens secas rapidamente e saía para não estourar.” (Ramos, 2022, p. 138):

Devido ao atraso de um balancete que deveria ser apresentado por seu Ribeiro, Paulo Honório proíbe a entrada na sala de escritório de pessoas não relacionadas ao negócio, mandando que se colocasse um cartaz “Aqui trabalha-se” na porta, advertindo que não haveria exceções. D. Glória percebe que a proibição dirige-se a ela e o questiona. Ele reafirma que não há exceções e que ela estava proibida de visitar sua sobrinha enquanto esta estivesse no escritório, pois ali sua sobrinha era um empregado como os outros. Ela se justifica balbuciando que pensava não estar interrompendo, e Paulo Honório logo replica: “— Pensou mal. Ninguém pode escrever, calcular e conversar ao mesmo tempo.” (Ramos, 2022, p. 139).

D. Glória se retira e Madalena, depois de cobrir a máquina e entregar as cartas a Paulo Honório, faz o mesmo. Ao sair da sala, Paulo Honório encontra Madalena chorando sentada no sofá do salão. Ela o questiona sobre o motivo da brutalidade com a tia, conta-lhe

os sacrifícios e a luta de D. Glória para criá-la, sustentá-la e educá-la, e da situação de pobreza em que viviam. Ele responde que a brutalidade foi necessária, que ela empata os serviços dos outros, que ela não quer se ocupar. Mesmo após ouvir a esposa sobre o quanto D. Glória trabalhou, ele ainda a reprova: “— Como tenho dito, não concordo com esse esbanjamento de energia. A gente deve habituar-se a fazer uma coisa só.” (Ramos, 2022, p. 144), sendo rebatido por Madalena: “— D. Glória nada ganharia se se aperfeiçoasse em vender bilhetes no cinema ou escrever os batizados: a paga seria sempre insignificante” (Ramos, 2022, p. 144).

Ainda que tenha escutado os argumentos da esposa, Paulo Honório não muda de opinião: “Calei-me — e não senti nenhuma simpatia à pobre da d. Glória. Continuei a julgá-la uma velha bisbilhoteira e de mãos lastimáveis, que deitavam a perder o que pegavam. Aquelas ocupações espalhadas aborreciam-me.” (Ramos, 2022, p. 145).

A proibição de entrar no escritório impede o contato de D. Glória com os dois, isolando-a do convívio social. Sob a ótica de Paulo Honório, ela é nada mais do que uma “velha bisbilhoteira e de mãos lastimáveis” (Ramos, 2022, p. 145). Por sua vez, D. Glória se sente intimidada, tanto que o próprio Paulo Honório reconhece: “Quando me via, calava-se. (...) Afetava na minha presença uma atitude de vítima” (Ramos, 2022, p. 137).

Ao longo do romance, caminhando para o desfecho, Paulo Honório se torna ainda mais enciumado e passa a sofrer de constante inquietação e raiva, que faz com que se imagine agredindo fisicamente Madalena e d. Glória: “Fastio, inquietação e raiva. Madalena, Padilha, d. Glória, que trempe! O meu desejo era pegar Madalena e dar-lhe pancada até no céu da boca. Pancada em d. Glória também, que tinha gasto anos trabalhando como cavalo de matuto para criar aquela cobrinha” (Ramos, 2022, p. 171), o que demonstra como d. Glória estava inserida em uma relação hostil permeada por violência.

Um dia, em meio à forte discussão do casal, d. Glória decide intervir, sendo agredida verbalmente por Paulo Honório (Ramos, 2022, p. 174):

D. Glória chegou à porta, assustada:
— Pelo amor de Deus! Estão ouvindo lá fora.
Perdi a cabeça:
— Vá amolar a puta que a pariu. Está mouca, aí com a sua carinha de santa? É isto: puta que a pariu. E se achar ruim, rua. A senhora e a boa de sua sobrinha, compreende? Puta que pariu as duas.
D. Glória fugiu com o lenço nos olhos.

Os insultos dirigidos à tia configuram humilhação, que a fazem sair do local, fugindo “com o lenço nos olhos” (Ramos, 2022, p. 174). O desprezo que sente por ela, somado ao seu ciúme pela esposa, se expressa no seguinte trecho: “Via-se muito bem que d. Glória era alcoviteira. Passadas mansinhas, olhos baixos, voz sumida — estava mesmo a preceito para

alcoviteira. Antigamente devia ter dado com os burros na água. Alcoviteira, desencaminhara a sobrinha. Sempre de acordo, aquelas duas éguas.” (Ramos, 2022, p. 187).

Em sua última conversa com a esposa, antes que esta se suicide, ela pede ao marido que se torne amigo de sua tia, pois era uma boa pessoa. Nesse trecho, o narrador Paulo Honório reconhece a sua brutalidade: “Eu era tão bruto com a pobre da velha!” (Ramos, 2022, p. 202). Porém, o Paulo Honório - protagonista da narrativa - responde para a esposa: “— Consequência desse mal-entendido. Ela também tem culpa. Um bocado ranzinza.” (Ramos, 2022, p. 202), sendo incapaz de reconhecer seu comportamento bruto, violento e inadequado em relação a d. Glória.

Após o enterro de Madalena, d. Glória decide ir embora da Fazenda São Bernardo, Paulo Honório tenta dissuadi-la. Entretanto, ela permanece resoluta, o que o irrita, “— Largar-se pelo mundo, à toa, e dizer que eu botei a senhora de casa para fora, que sou morto a fome, que arribou daqui com a roupa do corpo, não é?” (Ramos, 2022, p. 211), o que ela responde “— E o senhor me prende? Não matei, não roubei, não difamei... Vou” (Ramos, 2022, p. 212). Diante de sua determinação em partir, Paulo Honório decide ajudá-la, pagando-lhe três anos do salário que devia a Madalena e marcando-lhe hospedagem em uma pensão.

Os trechos destacados do romance *São Bernardo* narram a relação de violência doméstica e familiar praticada contra D. Glória. O dia-a-dia familiar continuamente ríspido e agressivo, se ao seu tempo não se configurava um bem jurídico protegido, hoje há legislação para reprimir a conduta e proteger a pessoa vulnerável no ambiente doméstico. Da situação ficcional para a vida não ficcional hodierna se faz necessário verificar quais são os mecanismos de proteção que ampara a pessoa idosa em situações semelhantes,

3. A proteção à pessoa idosa: da Constituição Federal de 1988 ao Estatuto da Pessoa Idosa

No romance, Paulo Honório refere-se às pessoas idosas de seu convívio pelos adjetivos “velha”, “velho” e “velhaco”. Velha Margarida, velho Mendonça, velho Salustiano. Ao conhecer D. Glória, Paulo Honório a descreve como “uma senhora de preto, alta, velha, magra” (p. 73); “Era uma velha acanhada: sorriso insignificante e modos de pobre.” (p. 86); “A velha viajou hoje comigo, no trem. É simpática.” (p. 97) (Ramos, 2022). Esse comportamento verbal denota o tipo de letramento comum da sociedade à época da ficção. A velhice não era objeto de proteção do Estado.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que deve ser garantido e promovido o bem estar de todos, sem preconceitos de idade, sexo, origem, raça, cor e quaisquer outras formas de discriminação. (Art. 3º, IV, CF). Especificamente sobre a pessoa idosa, o Art. 230 da Constituição Federal prevê que a família, o Estado e a sociedade têm o dever de lhe oferecer amparo, de modo a assegurar sua participação na comunidade, tendo sua dignidade defendida e seu direito à vida garantido. Desta forma, tanto no âmbito da esfera privada quanto no da esfera pública há o dever de proteção da pessoa idosa, garantindo-lhe um tratamento adequado às suas vulnerabilidades (Mendes, 2017).

Com as diretrizes da Constituição Federal foi necessário uma regulamentação para instrumentalizar direitos e políticas públicas voltadas à população idosa. Por meio da Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, foi definido que idoso é a pessoa de idade igual ou superior a sessenta anos, criado o Conselho Nacional do Idoso e instituído a Política Nacional do Idoso, baseada em uma tríade — integração, autonomia e participação efetiva do idoso na sociedade. Contudo, essa norma se configurou em uma carta de intenção que não trouxe nada de transformação para a terceira idade no Brasil, por isso em 03 de outubro de 2003 foi promulgada a Lei nº 10.74, denominada Estatuto da Pessoa Idosa, que de fato veio para operacionalizar e instrumentalizar direitos e garantias aos idosos no Brasil (Mendes, 2017). A concepção do Estatuto da Pessoa Idosa é a de uma sociedade inclusiva, baseada nos objetivos da República do Brasil de bem estar de todos, sem qualquer preconceito.

O Art. 46 do Estatuto da Pessoa Idosa tem uma relação direta com o art. 230 da Constituição Federal, ao estabelecer que deve haver um esforço federativo conjugado para articular a política de atendimento à pessoa idosa. Assim, trata-se de tema situado no conjunto de competências administrativas comuns, bem como em termos legislativos situado como um tema de competência legislativa concorrente (Mendes, 2017).

O Estatuto prevê normas substantivas e instrumentais para que, se os direitos objetivos fossem atingidos, a pessoa idosa ou seu representante dispusesse de instrumentos jurídicos para exigir o seu cumprimento, inclusive de forma célere. Entre esses dispositivos, estão os que possibilitam medidas de proteção à pessoa idosa que se encontra em situação de risco, vítima de ação ou de omissão por parte do Estado, do curador, da família, da entidade de atendimento ou da sociedade, ou mesmo, por sua condição pessoal, como o disposto no Art. 43 do Estatuto, que se comunica com os Arts. 44 e 45 do Estatuto e com outras normas, sendo instrumento de proteção para a pessoa idosa, seja ela ré ou autora em um processo judicial ou administrativo (Mendes, 2017).

Essas medidas de proteção previstas podem ser utilizadas em situações violentas, como a de violência psicológica, definida por agressões verbais ou gestuais que visam aterrorizar a pessoa idosa, impor restrições a sua liberdade, humilhá-lo, ou fazê-lo isolar-se do convívio social. O abuso por parte da família, entidade de atendimento ou curador em regra manifesta-se através de um dos tipos de violência possíveis, senão a junção de duas ou mais formas (Pinheiro; Ribeiro, 2016).

O Estatuto da Pessoa Idosa implementou tipos penais autônomos, que se destinam à tutela da vida, da saúde, da integridade corporal, da imagem, da liberdade, da honra e do patrimônio da pessoa idosa. Tais crimes, conforme previsão do art. 95 do Estatuto, são de ação penal pública incondicionada, vedando o reconhecimento das imunidades penais relativas e absolutas aplicáveis aos crimes contra o patrimônio. O diploma estatutário prevê em seu § 1º do art. 96 como crime equiparado ao crime de discriminação por idade previsto no *caput* do art. 96 o agente que “desdenhar” (que trata com desprezo e desdém), “humilhar” (rebaixar, vexar), “menosprezar” (diminuir, menoscar), ou “discriminar” (separar, segregar) por qualquer motivo a pessoa idosa, conferindo a lei um espectro amplo de abrangência às condutas caracterizadoras dos verbos descritos, punindo com a pena de reclusão de seis meses a um ano e multa (Andreucci, 2025).

A respeito dos crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, o art. 94 do Estatuto prevê que aos crimes cuja pena privativa de liberdade não ultrapassar quatro anos deverá ser aplicado o procedimento previsto na Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais). O Estatuto não determinou a incidência do instituto despenalizador da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), mas sim apenas o procedimento para que os crimes fossem apurados de modo mais célere, com a aplicação do rito sumaríssimo previsto nos arts. 77 a 83 da Lei 9.099/95. Agravar a situação de quem pratica crime contra pessoa idosa foi o objetivo do Estatuto da Pessoa Idosa, por isso determinou que o rito sumaríssimo fosse aplicado, não modificando o conceito de infração de menor potencial ofensivo, fazendo incidir somente os dispositivos referentes ao rito processual (Capez, 2025).

3.1 As medidas de proteção previstas no Estatuto da Pessoa Idosa

Os insultos, a humilhação, o desprezo, o isolamento ao qual Paulo Honório submeteu D. Glória constituem em espécie de violência e infringem direitos. No caso da pessoa idosa, o Estatuto dispõe sobre seu direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (Art. 10, *caput*). Determinando que direito à liberdade compreende a faculdade de ir e vir, a de opinião e

expressão, de crença, de participação na vida familiar e comunitária, de buscar refúgio, auxílio e orientação (Art. 10, § 1º) e direito ao respeito é a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (Art. 10, § 2º), dispondo que a pessoa idosa deve ficar a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor preservando sua dignidade (Art. 10, § 3º).

Sendo esses direitos ameaçados ou violados, por ação ou omissão, por quem quer que seja ou até mesmo, pela própria pessoa idosa em razão de sua condição pessoal, é cabível as medidas específicas de proteção previstas nos arts. 44 e 45 do Estatuto.

O Art. 44 dispõe que as medidas podem ser aplicadas cumulativa ou individualmente e que, quando de sua concreção, é preciso levar em consideração os fins sociais a que se destinam, bem como o fortalecimento dos vínculos comunitários e familiares. Quanto às medidas específicas de proteção serem aplicadas cumulativamente é um desdobramento natural do princípio da proteção integral previsto no art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa. A cumulatividade das medidas é necessária para que as várias facetas de um mesmo problema possam ser atacadas, o que significa, sob essa perspectiva, que uma medida pode ser substituída a qualquer momento uma pelas outras, de acordo com a necessidade do caso concreto (Pinheiro; Ribeiro, 2016).

Em relação a se levar em conta os fins sociais a que se destina a lei no momento da aplicação das medidas, é preciso retomar a lição de Maria Helena Diniz sobre a técnica de interpretação teleológica, ao explicar que *fins sociais* é um conceito ético da vida em comunidade que pressupõe um comportamento humano social (Diniz, 2007, p. 279). As medidas protetivas previstas no Estatuto visam a integração da pessoa idosa à vida familiar, comunitária, política e cidadã como bem jurídico a ser protegido.

O art. 45 traz rol exemplificativo das medidas específicas de proteção, a serem determinadas pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, a seu pedido, como: encaminhar a pessoa idosa a familiar ou a curador; determinar orientação, apoio ou acompanhamento temporário; requisitar tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; incluir a própria pessoa idosa, ou pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação, em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de dependência química; determinar que seja abrigada em entidade de permanência continuada ou em abrigo temporário.

Observa-se que a atuação do Ministério Público prevista no dispositivo tem caráter impositivo e discricionário. Impositivo porque o órgão ministerial pode ordenar a medida de proteção, sendo o descumprimento injustificado pelo destinatário, passível de incorrer nas

penas previstas pelo art. 109 do Estatuto: “Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador”. Discricionário porque o verbo “poder” antes do verbo “determinar” no futuro do presente, denota a possibilidade ou faculdade (Pinheiro; Ribeiro, 2016). A discricionariedade abrange a avaliação da conveniência e a oportunidade da medida, como também a escolha da espécie de medida mais eficaz em uma situação de risco.

A redação do art. 45 ao utilizar a expressão “dentre outras” para configurar ser exemplificativa o rol disposto, possibilitando ao Ministério Público o arbítrio da medida mais adequada para proteger os direitos da pessoa idosa no caso concreto, fundamenta-se no art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa, que prevê sua proteção integral e no dispositivo constitucional de dignidade da pessoa humana. Assim, mesmo sem expressa previsão legal, uma medida protetiva específica pode ser aplicada, caso seja mais apta a preservar a dignidade da pessoa idosa (Pinheiro; Ribeiro, 2016). Entre as medidas específicas possíveis que não constam no rol do Art. 45, vale citar o afastamento do agente agressor da moradia da pessoa idosa, com base no art. 37 do Estatuto, que prevê ser direito “*a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar*, ou, ainda, em instituição pública ou privada.” (itálico nosso).

Das medidas presentes no rol do Art. 45, o abrigo em instituição pública privada de longa permanência para idosos, de forma permanente ou temporária, deve ser admitida de forma secundária, uma vez que o convívio na entidade familiar é prioritário, nos termos do § 1º, Art. 37 do Estatuto, que dispõe: “A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.”. E como já previa a Lei n. 8.842/1994 que instituiu a política nacional do idoso: “priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência” (Art. 4º, III).

As medidas específicas de proteção do Estatuto visa salvaguardar a pessoa idosa em sua dignidade que pode ser atingida por desrespeito a direitos ou por atos violentos. Em relação a violência, interessa a esse artigo discuti-la no âmbito doméstico, como o sofrido por D. Glória. Por isso, analisa-se a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, para verificar em *São Bernardo* se a brutalidade do comportamento de Paulo Honório com a tia de sua esposa caracteriza-se como violência psicológica passível de medida protetiva do Estatuto.

4. O âmbito de abrangência da Lei Maria da Penha, a violência psicológica e as medidas protetivas

No romance *São Bernardo* a relação conflituosa entre o casal Paulo Honório e Madalena, em que esta representa o moderno, a cidade, a independência feminina, o bem-estar, a valorização do trabalhador e dos direitos, é objeto de estudo da crítica literária. Já para uma abordagem jusliterária a análise é determinada pelo recorte jurídico dado aos fatos descritos na obra.

Os fatos narrados no romance se desenrolam na Fazenda São Bernardo, em ambiente familiar composto por três pessoas, o casal protagonista e a tia de Madalena. A violência que ocorre no ambiente doméstico foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que trouxe mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para os efeitos da Lei Maria da Penha, ambiente doméstica é “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (Art. 5º, I) e família é a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (Art. 5º, II). O conceito legal de parente é previsto no Art. 1591 e segs. do Código Civil, dividido em parentesco em linha reta (entre descendentes e ascendentes) sem limitação de graus, em linha colateral que alcança os parentes de até quarto grau e os por afinidade limitado aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro.

No romance, D. Glória convive no ambiente doméstico e familiar dos protagonistas, é parente de 3º grau de Madalena; se como tia não configura parente por afinidade com Paulo Honório, ainda assim, está sujeita a violência de gênero por dependência econômica do provedor de sua sobrinha. Mesmo a relação de parentesco entre D. Glória e Madalena (tia e sobrinha) poderia ganhar novos contornos para o direito atual, que passou a admitir a filiação socioafetiva². Claro é, no entanto, que na leitura da obra perpassa a impressão que D. Glória é tida como a “sogra” de Paulo Honório.

Para os fins da Lei Maria da Penha, a violência doméstica pode ocorrer pela violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Art. 7º, I a V)³. No romance D.

² As personagens D. Glória e Madalena são apresentadas como tia e sobrinha, no qual a primeira sempre teve a tarefa de criar, cuidar e educar a sobrinha. Seria possível configurar a relação como a de “filha de criação”, comum na sociedade brasileira à época e por muito tempo, em que a criança cresce criada e amada como filho, mas sem vínculo registral. (Dias, 2025) ou como, admitida hoje, filiação socioafetiva. Contudo, por não ser objeto do artigo e por não ser explorado no romance a relação de filiação, o tema não foi desenvolvido.

³ Também são formas de violência de gênero, a institucional e a política (CNJ, 2021).

Glória é sujeita a violência psicológica. A violência psicológica (Art. 7º, II) consiste em atos de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, entre outros atos, que atingem a autoestima da vítima causando-lhe dano emocional ou prejudicando sua autodeterminação⁴.

A violência psicológica na rotina das famílias é naturalizada pelo estereótipo de gênero. Afirmções de que mulheres atrapalham o trabalho “do homem”, desarrumam o que está arrumado, são bisbilhoteiras, alcoviteiras, como as que faz Paulo Honório, são exemplos de uma violência sem vestígios físicos, mas muita agressiva. Como se demonstra no seguinte trecho:

— Ora gaitas! berrei. Até a senhora? Meta-se com os romances.
Madalena empalideceu:
— Não é preciso zangar-se. Todos nós temos as nossas opiniões.
— Sem dúvida. Mas é tolice querer uma pessoa ter opinião sobre assunto que desconhece. Cada macaco no seu galho. Que diabo! [...]
Joguei o guardanapo sobre os pratos, antes da sobremesa, e levantei-me. Um bate-boca oito dias depois do casamento! Mau sinal. Mas atirei a responsabilidade para d. Glória, que só tinha dito uma palavra. (Ramos, 2022, p. 119-120).

A brutalidade com o qual D. Glória é silenciada, não podendo emitir sua opinião e sendo responsabilizada por toda a briga é uma agressão emocional que caracteriza a violência psicológica. A autoestima e a saúde psicológica é um bem jurídico protegido pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará (Dias, 2025).

Outro modo de violência psicológica é o desprezo, no caso do romance, o desprezo pelo trabalho. Ao ouvir sobre a dificuldade em arranjar emprego ou montepio, Paulo Honório, lhe diz: “- Que montepio! Isso vale nada! E empregos... Vou indicar um meio de sua sobrinha e a senhora ganharem dinheiro a rodo. Criem galinhas.” (Ramos, 2022, p. 89).

A violência psicológica contra a mulher é crime tipificado no art. 147-B do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.188/2021, com pena de seis meses a dois anos de reclusão e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Não obstante, antes do tipo penal, a Lei Maria da Penha trouxe medidas protetivas de urgência dirigidas ao agressor (Art. 22)⁵ e

⁴ A Lei nº 14.188/2021 alterou o Código Penal para incluir: **Violência psicológica contra a mulher**. Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

⁵ Seção II: Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor: Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

medidas protetivas de urgência à ofendida (Art. 23 e 24)⁶. Tais hipóteses têm caráter exemplificativo, de modo que o rol de providências protetivas que podem ser adotadas não se esgota ali, conforme dispõe o § 1º, art. 22⁷ e o *caput* dos arts. 23 e 24 (Dias, 2025).

A maioria das medidas que obrigam o agressor restringe o direito de ir e vir, detendo por isso caráter provisório. Concentram-se no art. 22 da Lei Maria da Penha, não impedindo que outras medidas sejam aplicadas, sempre que as circunstâncias ou a segurança da vítima exigirem. O descumprimento das medidas protetivas é infração penal, cuja pena é reclusão de dois a cinco anos, conforme o art. 24-A (Dias, 2025).

Na interlocução entre a legislação e o romance, são medidas possíveis dirigidas a Paulo Honório as previstas nos incisos III, V, VI e VII do Art 22, com a fixação de distância mínima de aproximação, proibição de contato e prestação de alimentos, bem como, a obrigação de comparecer a programa de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial. Por outro lado, as medidas protetivas de urgência cabíveis à D. Glória seria a de

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

⁶ Seção III: Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida: Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

⁷ § 1º, Art. 22. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

encaminhá-la a programa de proteção, retirá-la do lar, conceder-lhe auxílio aluguel (incisos I, III e VI do Art. 23).

Interessante é observar que no desfecho do romance, após o enterro de Madalena, só restou a D. Glória como forma de preservar sua dignidade se afastar de Paulo Honório, indo embora de *São Bernardo*. Ele, por sua vez, em um impulso de justiça, resolve dar-lhe dinheiro e ajudá-la a partir. Atos ficcionais que se coadunam com a lei, afastamento do lar e recursos monetários (alimentos ou auxílio aluguel).

5. Conclusão

A interlocução entre o direito e a literatura funda-se na tarefa de compreender as relações humanas. Se a literatura a descreve, o direito a normatiza e controla. Reconhecer essa dinâmica, não significa que a aproximação entre as áreas seja “direito na literatura” como classificado por François Ost (2006). A pergunta que se procurou responder no artigo é se a literatura ao expressar o seu tempo tem o condão de preceder direitos ainda não normatizados. Pela análise da obra *São Bernardo* parece que sim.

Com a Constituição Federal de 1988, a ordem constitucional deu relevância para a etapa da vida velhice, dispondo que amparar a pessoa idosa era dever da família, da sociedade e do Estado, e assegurou sua participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida (Art. 230 CF). Para a concretude do dispositivo, a legislação infraconstitucional instituiu a Política Nacional do Idoso (1994) que definiu pessoa idosa como aquela com mais de sessenta anos, e o Estatuto da Pessoa Idosa (2003) que trouxe efetividade para a política nacional com as medidas específicas de proteção.

Vê-se que o conceito de pessoa idosa é recente no direito brasileiro. Ao tempo do romance *São Bernardo*, inexistia definição jurídica de pessoa idosa. Mesmo porque a expectativa de vida na década de 1930 era de trinta e seis anos e meio conforme estudo de Érika Ribeiro Pereira Corrêa e Adriana de Miranda-Ribeiro (2017). Não é à toa que o Paulo Honório narra: “O que estou é velho. Cinquenta anos pelo S. Pedro. Cinquenta anos perdidos, cinquenta anos gastos sem objetivo, a maltratar-me e a maltratar os outros.” (Ramos, 2022, p. 228). O protagonista narrador é um “velho” aos cinquenta anos.

Igualmente não há, ao tempo do narrador, letramento sobre direitos da pessoa idosa. A todos mais vividos chama de “velhos”, um comportamento verbal revestido de agressividade, preconceito e desprezo.

A legislação sobre a pessoa idosa é fruto do desenvolvimento social, econômico, bem estar e moral da sociedade brasileira e visa integrá-la ao meio social, considerando valores fundamentais ao Estado brasileiro, como os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. Tratar a pessoa idosa de forma a desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar, seja por qualquer motivo, é conduta tipificada no Estatuto como crime (§ 1º, Art. 96) sujeito a pena de reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Todas elas, condutas comuns e rotineiras narradas por Paulo Honório.

Quanto à violência psicológica, é importante destacar que ao tempo da obra *São Bernardo* inexistia legislação a respeito da violência psicológica contra a mulher, existindo apenas legislação a respeito da violência física. O romance retrata um país em plena transformação durante a década de 1930, mostrando a forma como as relações rurais se estabeleciam e sinalizando o caminho para onde o Direito iria trilhar, com a criação de direitos decorrentes das mudanças da realidade, ampliando conceitos jurídicos como ocorreu com a violência e a proteção de valores sociais e humanos. A partir do avanço da sociedade no debate a respeito da violência doméstica, familiar e psicológica contra a mulher, foram prescritas outras formas de violência, a partir da Lei Maria da Penha e de mudanças no Código Penal.

O Código Penal tipifica a violência psicológica contra a mulher em seu art. 147-B, com pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, caso a conduta não seja mais grave. A Lei Maria da Penha traz a definição de violência psicológica no inciso II do artigo 7º, além de um rol de medidas de caráter exemplificativo para proteger a vítima (prevista no art. 23) e para obrigar o agressor (prevista no art. 22). Em casos em que a vítima é mulher idosa que depende financeiramente do agressor, que exerce posição de poder de modo a oprimi-la, existe a previsão de adoção de medidas como o abrigo (art. 45, incisos V e VI do Estatuto da Pessoa Idosa), o afastamento do agressor da residência comum, fixação de limite mínimo de distância entre o agressor e a ofendida, sua família e testemunhas e o auxílio-aluguel devem ser consideradas, sendo medidas previstas, respectivamente, nos artigos 22, II, III, *a*, e 23, VI da Lei Maria da Penha.

Assim, a expressão artística literária de Graciliano Ramos no romance *São Bernardo* descreveu um fato que na década de 1930 era juridicamente irrelevante, a violência psicológica contra a mulher idosa, de modo que não havia respaldo legislativo a mulheres como D. Glória. Por se tratar de um comportamento que infringe valores e bens, houve posteriormente a construção de direitos por meio do Poder Legislativo para enfrentar essa conduta, preventiva e repressivamente, com o advento do Estatuto da Pessoa Idosa, da Lei

Maria da Penha e de mudanças no Código Penal, o que demonstra como a literatura pode preceder direitos ainda não normatizados.

Referências Bibliográficas

ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial - 16ª Edição 2025**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.459. ISBN 9788553625482. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625482/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 de abr. 2025.

BRASIL. Lei Nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Política Nacional do Idoso**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 07 de abr. 2025.

BRASIL. Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 07 de abr. 2025.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 de abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial - 20ª Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.436. ISBN 9788553625505. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625505/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça (CNJ) / Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021.

CORRÊA, É. R. P.; MIRANDA-RIBEIRO, A. DE . Ganhos em expectativa de vida ao nascer no Brasil nos anos 2000: impacto das variações da mortalidade por idade e causas de morte. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 3, p. 1005–1015, mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Maria da Penha e os crimes contra a mulher**. 10. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARQUES, Ivan. **Para amar Graciliano: como descobrir e apreciar os aspectos mais inovadores de sua obra**. Barueri (SP): Faro Editorial, 2017.

MENDES, Gilmar F. **Série IDP – Manual dos direitos da pessoa idosa - DIG**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.481. ISBN 9788547212247. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547212247/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

OST, François. El Reflejo del Derecho en la Literatura.: DOXA, **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, 29, pp. 333-348, 2006.

PINHEIRO, Naide Maria; RIBEIRO, Gabrielle Carvalho. (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 4. ed. Campinas: Servanda, 2016.

RAMOS, Graciliano. **S. Bernardo**. 109ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2022.

RODRIGUES, Aroldo; ASSMAR, Eveline Maria Leal; JABLONSKI, Bernardo. **Psicologia Social**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2023.